

Unesp  UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

**“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
Faculdade de Ciências e Letras
Campus de Araraquara - SP**

HELOÍSA CARDILLO LIMA

**O FENÔMENO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ESTUDO DE CASO SOBRE O
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (2000-2010)**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Conselho de Curso de Ciências
Sociais, da Faculdade de Ciências e Letras –
Unesp/Araraquara, como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Gileno

ARARAQUARA – S.P.

2022

HELOÍSA CARDILLO LIMA

**O FENÔMENO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ESTUDO DE CASO SOBRE O
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (2000-2010)**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Conselho de Curso de Ciências
Sociais, da Faculdade de Ciências e Letras –
Unesp/Araraquara, como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Gileno

Data da Defesa: ____/____/____

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Gileno
Universidade Estadual Paulista - UNESP

Membro Titular: Profa. Dra. Luciléia Aparecida Colombo
Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal de Alagoas - UFAL

Membro Titular: Profa. Dra. Maria A. Chaves Jardim
Universidade Estadual Paulista - UNESP

Local: Universidade Estadual Paulista
Faculdade de Ciências e Letras
UNESP - Campus de Araraquara

Dedicatória

Dedico esse trabalho ao Julius, pois sem ele nada seria possível.

RESUMO

O principal objetivo desta monografia é analisar o tema do feminicídio no município do Rio de Janeiro. Inicialmente, podemos dizer que as políticas públicas - implementadas no do Estado do Rio de Janeiro para conter o assassinato de mulheres pela condição de gênero - influenciam a diminuição das taxas de feminicídio. O objetivo geral contextualiza historicamente a formação do conceito de feminicídio para abordar, posteriormente, a particularidade que aquele conceito assume na sociedade brasileira. O objetivo específico verifica se as vítimas de feminicídio possuem condições étnicas, sociais e econômicas predominantes por intermédio do estudo dos casos registrados legalmente. Deste modo, a metodologia de análise é qualitativa ao considerar as variáveis de escolaridade, socioeconômicas e étnicas que podem elucidar aspectos importantes sobre os crimes de feminicídio no município do Rio de Janeiro no período de 2000 a 2010. A hipótese principal é que existem relações entre o aumento da taxa de feminicídio e os locais de população majoritariamente preta e parda, onde a instabilidade socioeconômica que produz altas taxas de desemprego e de crimes violentos vigoram mais intensamente.

Palavras-chave: Feminicídio. Rio de Janeiro. Legislação Brasileira. Perfil Predominante. Políticas Públicas. Leis. Violência de Gênero. América Latina.

ABSTRACT

The main objective of this monograph is to analyze the theme of femicide in the city of Rio de Janeiro. Initially, we can say that public policies - implemented in the State of Rio de Janeiro to contain the murder of women due to their gender - influence the decrease in femicide rates. The general objective historically contextualizes the formation of the concept of femicide to address, later, the particularity that that concept assumes in Brazilian society. The specific objective verifies if the victims of femicide have predominant ethnic, social and economic conditions through the study of legally registered cases. Thus, the analysis methodology is qualitative when considering the education, socioeconomic and ethnic variables that can elucidate important aspects about femicide crimes in the city of Rio de Janeiro in the period from 2000 to 2010. The main hypothesis is that there are relationships between the increase in the rate of femicide and the places where the population is mostly black and brown, where the socioeconomic instability that produces high rates of unemployment and violent crimes is more intense.

Keywords: Femicide. Rio de Janeiro. Brazilian Legislation. Predominant Profile. Public Policies. Laws. Gender Violence. Latin America.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELA

Gráfico 1 – Percentual Anual de Registros em DEAM (Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher) – 1999 a 2005 29

Gráfico 2 – Mulheres Vítimas de Atentado Violento ao Pudor, Ameaça e Lesão Corporal Dolosa em relação ao Total de Vítimas do Estado do Rio de Janeiro – 2002 a 2007 30

Tabela 1 – Mulheres Vítimas de Ameaça, Homicídio Doloso, Lesão Corporal Dolosa e estupro em relação ao Total de Vítimas do Estado do Rio de Janeiro – 2006 a 2010 30

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 A ORIGEM DO TERMO FEMINCÍDIO	09
3 A LEGISLAÇÃO CONTRA O FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA	15
3.1 A legislação contra o feminicídio na América espanhola	15
3.2 A legislação contra o feminicídio no Brasil	18
3.3 As legislações referentes às mulheres no Brasil Império e na República	23
4. FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	27
4.1 Perfis predominantes e políticas públicas	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O objetivo central é verificar se existe um perfil predominante nas mulheres vítimas de feminicídio no município do Rio de Janeiro no período de 2000 a 2010, tendo como variáveis a escolaridade, o nível socioeconômico e a questão racial. Conseqüentemente, o objetivo secundário procura estabelecer quais as causas para a não diminuição expressiva da taxa de feminicídio no país ao mapear as iniciativas existentes para a redução das taxas de feminicídio no Estado do Rio de Janeiro.

Neste trabalho utilizaremos a pesquisa qualitativa para o estudo de caso, partindo da hipótese central - com base nos estudos sobre os perfis das vítimas de feminicídios nos estados brasileiros - de que há relação entre taxa de feminicídio e locais onde a pobreza, instabilidade socioeconômica, população negra, desemprego e taxas de crimes violentos (MELLO, 2017). Dessa forma, existe um perfil socioeconômico de mulheres que é mais afetado pelo feminicídio.

A pesquisa qualitativa analisa o perfil das vítimas de feminicídio no município do Rio de Janeiro no período de 2000 a 2010. Ao aprofundarmos a pesquisa, discutimos as questões ideológicas que resultam em uma lógica de dominação e controle sobre as mulheres. Em outras palavras, analisamos o comportamento social dos indivíduos por meio de uma abordagem teórica institucional sociológica.

A contextualização do tema feminicídio se inicia pela descrição da origem do termo. Em seguida, aborda o contexto histórico no qual as leis foram criadas na América Latina, no Brasil e, por fim, focará no município do Rio de Janeiro ao um perfil das vítimas de feminicídio no período de 2000 a 2010. A pesquisa se inicia com uma análise macro que ser ajustada conforme a necessidade, ou seja, possui flexibilidade e adaptabilidade. Teremos por base para a análise das taxas do feminicídio no Brasil os dados do município do Rio de Janeiro.

A meta do estudo de caso é conceber uma abordagem que explique determinados fenômenos ou estruturas sociais selecionando um objeto, no caso a taxa de feminicídio no município do Rio de Janeiro no período de 2000 a 2010, coletando o máximo de informações tendo vários tipos de fontes. A ideia do estudo de caso é coletar informações e estabelecer a relação entre elas com base nos autores citados neste trabalho, informações e dados que reforcem que reforcem a hipótese central.

A abordagem é a teórica institucional sociológica auxilia na delimitação dos dados empregados na pesquisa com base no porquê os valores e as concepções afetam o comportamentos dos indivíduos; como as decisões políticas são resultados de procedimentos

cognitivos para entender como a permanência desses valores produz uma questão ideológica que resulta em uma lógica de dominação e controle, visto que as pessoas não se comportam apenas de acordo com as regras porque há punição, mas também por acreditarem em determinados valores socialmente cristalizados.

Aquela questão ideológica influencia o comportamento social dos indivíduos no (des)cumprimento das leis e medidas relacionadas ao feminicídio, conduzindo a uma interpretação subjetiva na hora de julgar os casos de morte de mulheres pela condição de serem mulheres (MELLO, 2017; SABINO, 2018). Também apontaremos a quebra dos padrões de gênero dentro das famílias, que é resultado de políticas públicas (FRAGOSO, 2002). O contexto trabalho será os casos registrados de feminicídio no Brasil e partirá do princípio de Marcondes Filho (2001), de que a violência contra as mulheres e a herança do patriarcado são elementos socio estruturais do país.

O trabalho inicia introduzindo a ideia de que a declaração universal dos direitos humanos não englobaria as desigualdades de gênero e assim estabelecer - a partir de estudos direcionados às necessidades das mulheres - a promoção dos direitos individuais das pessoas do sexo feminino. Um dos direitos seria a garantia as mulheres de não serem mortas exclusivamente pelo seu sexo, ou seja, se estabeleceu o conceito de feminicídio e, conseqüentemente, políticas públicas para o combate à violência de gênero . Direcionando o estudo para a América Latina, a tipificação penal do feminicídio foi a primeira forma de legislação voltada exclusivamente ao combate da violência contra o sexo feminino, sendo de extrema relevância social e política.

Justamente para entender melhor a legislação do feminicídio na América Espanhola, o segundo capítulo abordará a tipificação contra o feminicídio na América Latina e em que contexto essas leis foram aprovadas. A partir disso, o estudo se voltará para a legislação específica contra o feminicídio no Brasil e como o mesmo - com a desintegração do sistema patriarcal – continuam vigorando para a dominação das mulheres na sociedade brasileira. Por último, discorreremos sobre as principais legislações vigentes no Brasil do Império até a República e como estas se modificaram ao longo do tempo.

Por fim, após uma análise de casos de feminicídio no município do Rio de Janeiro no período de 200 a 2010, traçaremos um perfil predominante tanto das vítimas quanto dos réus do crime, indicando como a falta de informações interfere nas estatísticas. Em conclusão, apresentaremos quais são as políticas públicas presentes no Estado do Rio de Janeiro que influenciam nas taxas de atentado violento ao pudor, ameaça e lesão corporal e, portanto, na taxa de feminicídio.

2 A ORIGEM DO TERMO FEMINICÍDIO

A *Organização das Nações Unidas* (ONU) foi criada com o intuito de garantir a paz mundial no contexto pós Segunda Guerra Mundial, o qual evidenciou diversas violações aos direitos individuais. Em outubro de 1945, com exceção da Alemanha, Itália e Japão, cinquenta países assinaram a *Carta das Nações Unidas*, mecanismo que oficializou a ONU e simbolizou um novo modelo de relações internacionais. Nesse cenário, um dos documentos mais importantes começou a ser elaborado com o objetivo de definir e garantir as liberdades fundamentais e os direitos humanos básicos. Assim, em 1948, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH) foi adotada, oferecendo à *Organização das Nações Unidas* (ONU) “[...] garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana” (*Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948).

Porém, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, devido ao seu caráter geral, fornece elementos para justificar a adoção de normas de gênero específicas para garantir a modificação de padrões socioculturais. Criada em 1946 pela ONU, a *Comissão de Status da Mulher* tinha como propósito analisar e criar políticas para impulsionar a igualdade de gênero. Entre 1949 a 1964, baseada na DUDH, produziu uma série de tratados que objetivavam a proteção e a melhoria de direitos para as pessoas do gênero feminino. Em 1965, aquela Comissão se voltou para o que se tornaria, em 1967, a *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*, que tinha como objetivo garantir direitos iguais entre os gêneros. Contudo, esta declaração não foi efetivada na prática naquele momento. A tentativa de torna-la obrigatória em diversos países se prolongou até 1979, originando a *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* adotada pela *Organização das Nações Unidas*.

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* abarcava direitos universais, orientando-se pelo lema de igualdade formal, geral e abstrata. Contudo, aquela Declaração não abordava as especificidades inerentes ao gênero feminino, tais como a liberdade sexual e reprodutiva, a igualdade econômica e a redefinição de papéis sociais. Nesses termos, os estudos relacionados às necessidades concretas das mulheres se tornaram necessários para promover os direitos individuais do gênero feminino. A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (em inglês, *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* ou CEDAW) articulou a organização de um tratado internacional - aprovado em 1979 pela *Assembleia Geral das Nações Unidas* - que determinava

medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas: a “Assembleia Geral do ONU aprovou a Convenção da Mulher em 1979, impondo aos países partes o compromisso de combaterem todas as discriminações contra as mulheres” (MELLO, 2017, p. 37). Esta Convenção, baseada na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, deliberou sobre o primeiro tratado internacional que delimitava objetivamente os direitos relacionados ao gênero feminino e garantia ações estatais capazes de assegurar punições à violência contra o gênero feminino, a qual viola os direitos humanos fundamentais nos âmbitos público e privado.

Paralelamente, em 1948, foi fundada a *Organização dos Estados Americanos* (OEA) - (*Organization of American States* ou OAS) - com o propósito de apoio e proteção para as trinta e cinco nações do continente americano. Entre os inúmeros tratados ratificados, encontra-se a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, a qual igualmente não indicava concretamente os direitos necessários para difundir a igualdade de gênero.

Apenas a partir de 1993, os casos de feminicídio ocorridos em Ciudad Juarez (México) apresentava alto índice de torturas, mutilações, violência sexual e assassinatos de jovens operárias sem haver nenhuma condenação judicial para esses crimes. Diante desses casos, a OEA passou a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como problema que estava generalizado na sociedade. Em 1994, aconteceu a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher* ou, como ficou conhecida popularmente, a *Convenção de Belém do Pará*.

Esta Convenção objetivava formular estratégias que possibilitassem aos países adotar medidas para romper com o ciclo de violência mundial contra o gênero feminino, utilizando essencialmente as prerrogativas constantes na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* ao afirmar a violência contra o gênero feminino é uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a qual é manifestada através das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Desse modo, aquela Convenção entendeu por “[...] violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Artigo 1), ou seja, uma definição muito similar a de feminicídio. Dentro dessa perspectiva, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher* foram dois marcos muito importantes no combate à violência contra o gênero feminino e na consolidação do termo feminicídio ou *feminicide*.

O antecedente direto da expressão feminicídio é o termo *feminicide*, o qual foi criado pela escritora feminista sul africana Diana E. H. Russel (1938-2020). A mencionada escritora utilizou aquele termo pela primeira vez no *Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres*, em Bruxelas, intentando “[...] tornar pública toda extensão de crimes, brutalmente violentos e sutilmente discriminatórios, cometidos contra mulheres de todas as culturas” (DOUGHTY, 1978, p. 148).

(O) extremo do continuum de terror anti feminino, que inclui uma grande variedade de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente na prostituição), relações incestuosas e extrafamiliares de abuso sexual de crianças, agressões físicas e emocionais, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, a negação de alimentos para as mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento (RADFORD; RUSSEL, 1992, p. 50).

O termo *feminicide* - de acordo com a sua formação gramatical e traduzido de maneira literal - é o assassinato das mulheres ou meninas em razão da sua condição de gênero¹. Na América Latina apareceram duas traduções para o termo *feminicide*: feminicídio ou femicídio, não havendo consenso até o momento sobre a distinção entre eles. Em 1993, após surgir uma nova corrente teórica liderada pela antropóloga mexicana Marcela Lagarde, iniciaram-se os estudos sobre os assassinatos cruéis de jovens operárias em Ciudad Juarez. Marcela Lagarde designou aqueles assassinatos como feminicídio, passando esse termo a ser mais utilizado, uma vez que o “[...] feminicídio invoca tanto razões formais e linguísticas como razões de fundo pragmático, político e social” (MELLO, 2017, p. 23).

A tipificação penal do feminicídio constitui, na maior parte da América Latina, a primeira forma de legislação dirigida especificamente ao combate da violência contra o gênero feminino. Este fato é de fundamental importância social e política, pois esta forma de violência era ocultada por denominações neutras como violência familiar, sexual ou outras (MELLO, 2017). Dos vinte países latino-americanos, dezessete qualificaram o assassinato de mulheres em determinadas circunstâncias criando leis que coíbem a violência contra pessoas do gênero feminino, sendo eles Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

¹ A palavra *femme* é originária de duas palavras latinas: *feminina* e *cide* do verbo latino *caedere*, que significa bater ou matar.

No entanto, cada país possui normas específicas sobre o feminicídio, com elementos e agravantes jurídicos distintos, não sendo possível realizar um panorama homogêneo. No Brasil, a palavra feminicídio foi empregada pela primeira vez por Heleieth Iara Saffioti e Suely Souza de Almeida (1995) em estudo sobre feminicídio nas relações conjugais. Essas discussões adquiriram maior destaque no decorrer dos anos 2000, com enfoque em 2006, quando a *Lei Maria da Penha* foi sancionada, visando proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

Por outro lado, em 2015 houve a inclusão do termo feminicídio como crime hediondo, o qual envolve violência familiar e doméstica e/ou menosprezo e discriminação à condição feminina. A dificuldade no estudo dessas agressões está no fato de que - mesmo sendo históricas e presentes em diferentes culturas - a documentação da própria existência da violência contra o gênero feminino é exíguo, pois as punições legais ao feminicídio foram delimitadas juridicamente recentemente, não havendo estatísticas oficiais disponíveis ao longo do tempo. O atraso da legislação brasileira é nítido nas leis, sendo um dos maiores exemplos o art.25 do Código Penal Brasileiro, o qual considerava, até o ano de 2005, o adultério como crime, e o marido que flagrava a esposa praticando este delito poderia matá-la resguardado pelo manto da legítima defesa.

Mesmo o Brasil tendo ratificado o tratado da *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher* de 1984 a 1994, quando incorporou as determinações estabelecidas na *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, as autoridades brasileiras não estavam priorizando a erradicação da violência contra o gênero feminino. Apenas em 2004, começou a ser elaborado projeto de lei brasileiro que tratasse especificamente da violência doméstica e familiar contra as mulheres de maneira ampla e integral. Este projeto de lei de 2004 deu origem à Lei número 11.340/2006, ou como é conhecida, *Lei Maria da Penha*. Essa lei foi inspirada na *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* e na *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, permitindo abrir “[...] o debate estimulado pela Lei Maria da Penha permitiu a emergência de um tema pouco tratado pelo Poder Jurídico, e abriu a possibilidade para que a sociedade brasileira, juntamente com o Poder Público, discutisse os mecanismos mais eficazes de combate a violência contra a mulher” (MELLO, 2017, p. 95).

A aprovação da *Lei Maria da Penha* gerou um debate no meio acadêmico em relação a sua eficácia: de um lado pesquisadores que acreditavam que a aprovação da lei dava

visibilidade e transparência ao fenômeno de violência doméstica contra a mulher no Brasil e que “[...] a aprovação dessa lei significou uma mudança na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à Justiça [...]” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 151). Do outro lado, pesquisadores criticam os instrumentos de controle da violência de gênero que prioriza o sistema penal como método de resolução e, também, afirmam que a lei “[...] foi recebida pelo meio jurídico da mesma forma que são tratadas as vítimas a quem protege: com desprezo e desconfiança” (BATISTA, 2009, p. 241). Seja como for, a *Lei Maria da Penha* trouxe a violência de gênero como um problema real na política brasileira.

[...] apesar de todos os inegáveis avanços que havia proporcionado, ainda era insuficiente em muitos aspectos para garantir às mulheres o mínimo de dignidade diante da violência. Por isso, a discussão da criminalização do feminicídio se fazia de imediato necessária (MELLO, 2017, p. 9).

A *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher* sancionou em 9 de março de 2015, a Lei número 13.104, a qual prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A lei do feminicídio é importante por contemplar pontos que a *Lei Maria da Penha* não contemplou. A *Lei Maria da Penha* contempla apenas a lesão corporal relacionada à violência doméstica, deixando de lado “[...] o mais grave desdobramento dessa mesma violência, a saber, a morte” (MELLO, 2017, p. 142), ou seja, os homicídios resultantes de uma contínua violência no âmbito doméstico não são contemplados pela lei.

Além do obstáculo de conseguir informações e dados oficiais sobre as mortes de mulheres por razão de gênero, um dos grandes debates sobre o feminicídio, de acordo com Marcelo Sabino (2018) e Adriana Ramos de Mello (2017), é a dificuldade de aplicação da lei do feminicídio por esta ser possível de interpretação: o assassinato de mulher, por condição de ser mulher, é passível de análise de acordo com cada caso, o que conseqüentemente significa que depende da concepção do juiz da primeira instância e dos desembargadores da segunda instância, sobre o caso ser ou não considerado como feminicídio.

Segundo Sabino (2018), entre a agressão contra a mulher e a efetiva condenação do agressor, há uma jornada difícil de transposição, sobretudo para as populações com menos acesso à educação. Desse modo, caberia ao Estado e às instituições coibir, prevenir, combater e punir quando a violência ocorrer, mas isso não acontece. Mello ressalta que a violência não está enraizada apenas nas mentes das pessoas, mas nas próprias instituições, no Estado ou fora dele e que muitas vezes o machismo de algum modo toca a todos os envolvidos no julgamento.

Fragoso (2001) afirma que as mortes não seriam resultado da condição de gênero, mas do fato de as mulheres não estarem desempenhando seus papéis de gênero adequadamente. No cenário do início dos anos 2000, as mulheres diminuíram a diferença de seus rendimentos médios em relação aos homens e aumentaram sua taxa de participação no mercado de trabalho. Um dos fatores foi a retomada do crescimento econômico brasileiro, que resultou na redução do desemprego da população brasileira feminina de 12,3% para 8,3%, juntamente com o aumento do salário mínimo. O resultado foi um maior poder aquisitivo feminino enquanto, paralelamente, observamos que o assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica ou discriminação de gênero teve tendência ascendente de 3,4% ao ano.

Por se tratar de uma discussão relativamente nova no país, existe pouca bibliografia sobre o tema, sendo grande parte das informações disponibilizadas por ONGs feministas e agências internacionais de defesa dos direitos humanos. Existe determinado acúmulo de pesquisas sobre o feminicídio, mas são falhas na medida em que não levam em consideração a contextualização social e econômicas particulares dos assassinatos. Devido a defasagem na aplicação das leis, é necessário um estudo que contemple outros aspectos, como o político e o econômico, para que o tema do feminicídio no Brasil seja melhor estudado.

A escolha do município do Rio de Janeiro se justifica pela maior disponibilidade de dados sobre o feminicídio em comparação com os demais Estados brasileiros. O Rio de Janeiro possui um relatório feito pelo *Dossiê Mulher*, criado nos anos 2000, o qual publica informações relativas à violência contra o gênero feminino, além de contribuir para a visibilidade da violência contra a mulher ao ressaltar a importância do combate a esses delitos para a sociedade brasileira. O citado *Dossiê* realiza análise quantitativa anual das ocorrências registradas nas delegacias policiais fluminenses.

3 A LEGISLAÇÃO CONTRA O FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA

3.1 A legislação contra o feminicídio na América espanhola

Em geral, os países da América Latina disponibilizam de escassa informação sobre a aplicabilidade da lei do feminicídio, sem contar as deficiências nos procedimentos de registro para as ocorrências. Assim, os dados são limitados e a compreensão do fenômeno da violência contra a mulher - particularmente o seu feminicídio pela condição de gênero - é assunto ainda pouco estudado.

A Costa Rica foi primeiro país na América Latina a criminalizar o feminicídio em 2007 através de uma lei que “[...] sanciona diversas formas de violência contra as mulheres como prática discriminatória por razão de gênero [...]” (MELLO, 2017). O país possui uma taxa baixa de assassinato de mulheres e é pioneiro no debate público sobre o feminicídio ao nível jurídico e acadêmico, além de uma grande participação da sociedade civil nos processos legislativos com enfoque no desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres. A legislação costarriquenha possui duas grandes inovações positivas: 1) abordar não só a violência física contra a mulher, mas também a psicológica, patrimonial e sexual; 2) punição para servidores públicos que dificultem ou impeçam a defesa jurídica da mulher vítima de violência.

A Guatemala possui as maiores estatísticas de tortura e violência sexual da América Latina amparada em uma cultura de violência sem punição, resquício do período de 1960 a 1966 em que mais de 100 mil mulheres foram violentadas e torturadas durante a Guerra Civil no país. A tortura das mulheres durante esse confronto foi um meio não só de obtenção de informações, mas de intimidação: a violência contra a mulher chegou até a ser incluída no treinamento militar, resultando em 89% dos casos de violência de gênero ser de responsabilidade do exército. Mesmo com a lei contra o feminicídio ter sido aprovada em 2008, devido aos valores históricos culturais da Guatemala a possibilidade de um caso de violência, no qual a mulher é a vítima, chegue à justiça é de apenas 1%. Tudo isso reverbera em uma impunidade estrutural e uma subordinação feminina, resultando em violência intrafamiliar, assédio sexual, violência sexual e tráfico e exploração de mulheres.

Em 1993, o mundo se voltou para a Ciudad Juarez, no México, a qual apresentava um alto índice de torturas, mutilações, violência sexual e assassinatos de jovens operárias sem haver condenação para esses crimes. O Estado teve grande responsabilidade pela omissão nas investigações. Nesses termos, para reparar essa violência histórica contra mulher, recentemente “[...] cada vez mais, têm sido implementadas políticas públicas com perspectiva de gênero [...] para erradicar a violência contra as mulheres e a impunidade” (LAGARDE, 2004, p.101).

Mesmo que em 2011 o feminicídio tenha juridicamente se tornado crime, o país alcançou níveis altíssimos de violações dos direitos humanos - sobretudo o das mulheres -, os quais ocorrem até os dias atuais. Por exemplo, diversos protestos no final de 2019 reivindicavam “nenhuma morte a mais”, motivados pelo assassinato de Ingrid Escamilla, uma jovem de 25 anos que foi esfaqueada e teve seu o corpo mutilado, sendo divulgado em imagens por tabloides.

No Chile, a lei contra o feminicídio foi incorporada em 2010 e apresenta dois problemas: 1) abordar apenas os casos de feminicídio íntimo cometido por cônjuge ou convivente atual ou passado; 2) a lei é desprovida de contexto por encarar o feminicídio apenas como variação de um tipo penal neutro, o parricídio, simplesmente modificando o nome do tipo penal quando a vítima for mulher mas sendo a mesma sentença para ambos.

O Peru incorporou como delito o assassinato de mulheres por razões de gênero em 2013. Entretanto, desde 2009, sob influência da grande atuação do movimento feminista no país, o governo já adotava medidas públicas para prevenir o feminicídio, tais como restringir o tipo penal às relações íntimas do casal, estender o conceito para vínculos de caráter sexual e excluir a figura privilegiada do homicídio por emoção violenta.

A Argentina tipificou o feminicídio em 2012, incluindo a prisão perpétua a quem matar uma mulher nas seguintes condições: quando o homem praticar mediante a violência de gênero com o propósito de causar sofrimento a uma pessoa com quem mantém ou manteve uma relação íntima. O diferencial da regulação argentina em comparação com os demais países da América Latina é a menção à violência de gênero sem vinculá-la necessariamente à vítima do sexo feminino, abrangendo além do feminicídio as violações do direito à vida da população LGBTQI+.

Em 2013, a Bolívia promulgou a lei contra o feminicídio. Nesse período, o governo boliviano apresentava a estatística que indicava que sete em cada dez mulheres sofrem algum tipo de violência ao longo da vida. A lei, que apresenta cem artigos, identifica vários tipos de violência contra a mulher, abarcando a física, psicológica, simbólica, sexual, os direitos reprodutivos, a patrimonial, a econômica e a midiática que difundia estereótipos nos meios de comunicação. Essa lei sancionou a maior punição da legislação boliviana, que é 30 anos de reclusão para o infrator. Outras medidas de destaque foram a instalação de casas de amparo nas cidades e no campo para proteger as mulheres em uma separação temporária dos cônjuges acusados de violência e a criação de tribunais e procuradorias especializadas em atender casos de violência contra a mulher.

Na Colômbia, a sanção por violência de gênero e discriminação contra mulheres foi decretada em 2013. embora devido a situação interna da nação o setor de justiça busca priorizar

a segurança nacional, mesmo com o conflito armado tendo colocado em evidência a violência contra as mulheres. O país apresenta uma situação de conflito entre as forças do governo e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) que tornou a violência de gênero uma parte da estratégia de guerra, uma vez que os grupos paramilitares usam a violência sexual como forma de impor o controle social sobre as mulheres: os guerrilheiros utilizam como processo de recrutamento e controle das tropas e os dois grupos utilizam de estupro e escravidão sexual provocando grandes ondas de deslocamento interno. Além dessas violências diretas das quais as mulheres são vítimas, também há a violência doméstica e intrafamiliar, que tende a aumentar notadamente em cenários de conflitos e violência generalizada, sendo outro exemplo o caso já citado da Guatemala.

Na Venezuela a lei do feminicídio foi implementada em 2014, abordando o conceito como violência fruto do ódio ou do desprezo pela condição de mulher, resultando na morte da vítima. O país apresenta uma taxa de feminicídio extremamente alta, “[...] enquanto a média mundial de casos é de 3 para cada 10 mulheres, na Venezuela a proporção é 10% maior, fazendo parte da lista das 15 nações com mais feminicídios no mundo” (ONU, 2019).

Em 2014, o Equador fez uma reforma no código penal e incluiu como crime o assassinato, envolvendo relações de poder, contra a mulher por sua condição de gênero. O governo, não considerando a medida eficaz, em 2017 aprovou duas medidas: 1) Lei que designa ao Estado a responsabilidade por educar a população sobre machismo, discriminação, orientação sexual e identidade de gênero; 2) programa de recompensas para prender pessoas acusadas de violência de gênero, feminicídio e abuso sexual entrou em vigor.

No território de El Salvador, a lei especial integral para uma vida livre de violência para as mulheres entrou em vigência em 2012, mas ainda é o país com a maior taxa de feminicídios da América Latina. Segundo uma entrevista da antropóloga Mariana Moisa para o AmecoPress, os números alarmantes de violência contra a mulher revelam as práticas culturais de um setor importante da população: o mais empobrecido, que se localiza na área rural, a qual registra maior incidência de violência de gênero em desfavor da mulher. Nesse cenário, apesar das leis de proteção ao direito das mulheres de viverem livres da violência, os níveis de impunidade não diminuem.

No Panamá, a lei que tipifica o feminicídio e a violência contra a mulher foi aprovada em 2013 com o “[...] objetivo é garantir o direito das mulheres de qualquer idade a uma vida livre de violência e proteger os direitos das mulheres vítimas de violência em um contexto de relações desiguais de poder, bem como prevenir e punir todas as formas de violência contra as mulheres” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013).

Em Honduras, houve reforma no código penal em 2013 tipificando o feminicídio. Porém, de acordo com um estudo divulgado pelo Observatório da Violência da Universidade Nacional Autônoma de Honduras, 90% dos feminicídios ficam impunes. Não só a violência contra a mulher apresenta níveis alarmantes, mas violência e assassinatos como um todo. O país é dominado pelo narcotráfico e por guerras de gangues, quase inexistindo investigação criminal.

A Nicarágua aprovou uma lei integral contra a violência feita às mulheres em 2012 e logo após criou uma comissão Nacional Interinstitucional e um observatório estatal para acompanhar mais de perto as denúncias e casos de agressões que podem ou não resultar no feminicídio. A partir disso, tornou-se possível a obtenção, mesmo que não precisa, de dados referentes à quantidade de assassinatos cometidos contra a mulher.

A República Dominicana incluiu o feminicídio no código penal no ano de 2014. Contudo, diferentemente dos demais países, apenas são contabilizados na estatística do feminicídio os casos íntimos, ou seja, o assassino é o atual ou ex-parceiro da vítima, não incluindo os não íntimos, que seriam os casos de mulheres mortas por outros membros da família ou estupros e/ou agressão por estranhos que resultam em morte. O país possui deficiências legislativas e sistema de informação precário que dificulta a visibilidade do problema e não contribui para a prevenção. Ainda, não existe um registro único e confiável que represente todas as vítimas e falta um orçamento específico que permita conter os crimes de feminicídio.

Em 2017, o Uruguai foi o último país até o momento a incluir crimes de gênero na sua legislação. Comportamentos de educar por meio da punição e da violência estão enraizados e naturalizados no país, sendo a violência doméstica o segundo crime mais recorrente. Faltam planos e medidas de contingência das agressões contra pessoas do sexo feminino, mesmo que a lei uruguaia tenha transformado em agravante homicídio cometido contra a mulher por motivos de ódio ou desprezo.

3.2 A legislação contra o feminicídio no Brasil

No Brasil, a palavra feminicídio foi empregada pela primeira vez por Saffioti e Almeida (1995). Na análise sobre os homicídios de mulheres nas relações conjugais, discussões sobre o tema ganharam maior destaque apenas ao longo dos anos 2000, com enfoque em 2006, quando a Lei Maria da Penha foi sancionada visando proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

Em 2015, quando houve a inclusão do termo feminicídio como crime hediondo envolvendo violência doméstica e o menosprezo e a discriminação da condição de mulher. A dificuldade no estudo dessas agressões está no fato de que mesmo a discussão do feminicídio sendo histórica e presente em diferentes culturas, a documentação da própria existência da violência contra a mulher não é algo concreto. Pelo fato de o feminicídio ter se tornado uma preocupação recente, não há estatísticas oficiais disponíveis ao longo do tempo. O atraso da legislação brasileira é nítido, sendo um dos maiores exemplos o art. 25 do Código Penal Brasileiro, que considerava até 2005 o adultério como crime. De acordo com Sabino (SABINO, 2018) o marido que flagrava a esposa praticando este delito poderia matá-la coberto pelo manto judicial da legítima defesa.

Ademais, segundo o político brasileiro Marcondes Filho, no Brasil a violência contra a mulher é algo presente desde que nos tornamos uma colônia de exploração em 1532, uma vez que “[...] a violência contra a mulher, do ponto de vista histórico brasileiro, também é herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir de um modelo colonizador que aqui se instalou” (MARCONDES FILHO, 2001, p. 20). O autor defende que enquanto a concepção do termo feminicídio é recente, o fenômeno descrito é tão velho quanto o patriarcado em si, de modo que toda sociedade patriarcal usou - e continua usando - o feminicídio como forma de punição ou controle político e social.

Entretanto, mesmo com o sistema patriarcal a vigorar durante séculos na estrutura social brasileira, essa foi modificada com a chegada de D. João VI ao Brasil. A partir disso, o sistema que tinha como base a dominação da terra, do escravo, da mulher e do filho perante o homem, ou seja, o patriarcado, começou a se desintegrar durante os séculos XVII até meados do século XIX.

A sociedade brasileira foi organizada a partir de uma experiência portuguesa de quase um século de colonização dos trópicos. Em 1532, o Brasil colonial tinha predominantemente base econômica agrícola e cunho familiar patriarcal. Faz-se necessário ressaltar que a sociedade patriarcal brasileira, em seus diversos espectros, teve um desenvolvimento não linear. Iniciou-se em momentos distintos, utilizando-se de pontos de qualificações diferentes ao longo do território brasileiro. A complexidade da construção patriarcal da colônia brasileira é ampla, abarcando o sistema de monocultura, o sistema de latifúndios, o sistema escravocrata e um sistema econômico próprio e complexo.

A primeira fase da desintegração do sistema patriarcal coincide com a substituição da Monarquia Constitucional Parlamentar pela República Federativa. A partir de 1870, a sociedade brasileira deixou de ser quase exclusivamente agrária para assumir outros aspectos

econômicos, políticos e sociais, afastando-se da instituição individual e governamental, sendo menos receptiva não só à autoridade da Coroa, mas também à autoridade da Igreja Católica. Seria um novo complexo, ainda predominantemente patriarcal, mas menos do que nos primeiros dois ou três séculos da formação brasileira, visto que “[...] a desintegração de força tão enorme como aquela em torno da qual se constituiu o Brasil não poderia deixar de ser lenta. Tão lenta que ainda não nos é possível dizer do complexo patriarcal que desapareceu do Brasil” (FREYRE, 2013, p. 62).

O Brasil, que até então buscava sempre sua soberania em relação às decisões portuguesas, viu sua estrutura social colonial ser alterada “[...] ao chegar D. João ao Rio de Janeiro, a independência dos senhores de engenho, dos paulistas, dos mineiros e dos fazendeiros já não era a mesma do século XVII; nem tamanha, sua arrogância” (FREYRE, 2013, p. 65). A presença do monarca em terras brasileiras alterou as características da sociedade colonial em todas as suas formas. Com D. João VI, a aristocracia rural foi perdendo a sua influência e os seus privilégios políticos, passando a ser taxados com juros e impostos do governo. Até então os engenhos se mantinham intactos e isolados, algo que foi completamente alterado com os agentes governamentais de cobrança indo até as propriedades rurais.

A economia patriarcal era a de exploração que objetivava sempre uma produção demasiadamente volumosa, buscando o lucro em detrimento da vida dos escravizados, os quais muitas vezes eram explorados de forma brutal até a morte. Essa economia foi substituída pelo comércio nas cidades em um período em que o patriarcalismo urbanizou-se e com esse tipo semi-patriarcal de vida mais mundana para a gente elegante do sobrado, alargou-se a paisagem social, e mesmo com o “patriarcalismo brasileiro, vindo dos engenhos para os sobrados, não se entregou logo à rua; por muito tempo foram quase inimigos, o sobrado e a rua” (FREYRE, 2013, p. 86).

Uma sociedade de relações interpessoais com alicerce no comércio substituiu a sociedade patriarcal, a qual tinha como base o individualismo e a tendência política e social do privatismo. Numa sociedade patriarcal repleta de opressões e repressões, foram surgindo manifestações culturais nas ruas, como por exemplo, o carnaval e os bailes de máscaras. Assim, a rua foi ganhando mais espaço e importância na vida social dos brasileiros. Até parte do século XIX as casas grandes eram sinônimos do conservadorismo e da ordem, enquanto os sobrados burgueses e as ruas eram sinônimos do liberalismo e da democracia: “A maior ou menor pressão dos interesses econômicos deve ter atuado poderosamente nas atitudes políticas dos proprietários de terra do século XVIII e da primeira metade do XIX” (FREYRE, 2013, p.98). Dessa forma, os sobrados foram se sobrepondo às casas grandes e aos interesses agrários

que até então dominavam a política brasileira: o meio rural foi perdendo força e o meio urbano adquirindo paulatinamente mais poder.

Nesse ínterim, o patriarcado comandado pelo chefe da família perdia parte do seu poder de dominação, fato que contrastava com o período colonial, onde o filho jovem e submisso era criado sob a violência e agressividade paterna que enalteciam a autoridade do patriarca, figura representada pelo pai da família, e, com isso, perpetuava a relação de domínio do pai sobre o filho, do velho sobre o novo.

O patriarca tornara-se absoluto na administração da justiça de família, repetindo alguns pais, à sombra dos cajueiros de engenho, os gestos mais duros do patriarcalismo clássico: matar e mandar matar, não só os negros como os meninos e as moças brancas, seus filhos (FREYRE, 2013, p. 111).

Porém, durante o Segundo Reinado (1840-1889) percebe-se uma mudança na valorização das figuras masculinas na sociedade brasileira, como a do jovem intelectual urbano em detrimento do velho agrário: “[...] valorização favorecida por uma espécie de solidariedade de geração, de idade e de cultura intelectual, da parte do jovem Imperador” (FREYRE, 2013, p.120), uma vez que este inseriu os homens de sua geração e de seu nível intelectual nos cargos públicos, estabelecendo uma nova política contrária ao poder e prestígio das oligarquias agrárias “[...] que formavam ainda as grandes montanhas da nossa paisagem social, ao iniciar-se o reinado de certo modo antipatriarcal de Pedro II” (FREYRE, 2013, p.120). A partir de 1831, ocorreu uma revolução - nas relações pai e filho - provocada por um decreto que diminuía a idade da emancipação de 25 para 21 anos. Depois desse decreto, o filho, desde que o indivíduo tivesse 21 anos, “[...] podia casar sem licença nem ciência do pai, e gastar quanto ganhasse sem dar-lhe contas, por mais que lhe tivesse custado, e ainda que já houvesse recebido dele tanto quanto poderia herdar por sua morte” (FREYRE, 2013, p.124).

O jovem intelectual urbano foi se livrando da dominação do patriarca ao assumir lugares políticos que até então não ocupava, ocasionando o declínio do patriarcalismo. Ademais, outra forma de dominação exercida pelo patriarcado - além daquela dominação efetuada pelo pai sobre o filho - era a do homem-marido sobre a mulher: “Ele, o sexo forte, ela o fraco; ele o sexo nobre, ela o belo. Mas a beleza que se quer da mulher, dentro do sistema patriarcal, é uma beleza meio mórbida. A menina de tipo franzino, quase doente. Ou então a senhora gorda, mole, caseira, maternal (...)” (FREYRE, 2013, p.87). Efetivamente, no regime patriarcal de dominação a mulher deveria se distanciar o máximo possível da aparência saudável e ativa, pois está cabia apenas ao homem, o qual teria a imagem de protetor e de providente enquanto a mulher passaria a imagem de proteção e refúgio da agressão realizada pela figura paternal do

marido. Essa diferenciação extrema entre os sexos é característica do sistema patriarcal agrário e da sua exploração da mulher pelo homem.

O padrão duplo de moralidade, característico do sistema patriarcal, dá também ao homem todas as oportunidades de iniciativa, de ação social, de contatos diversos, limitando as oportunidades da mulher ao serviço e às artes domésticas, ao contato com os filhos, a parentela, as amas, as velhas, os escravos (FREYRE, 2013, p. 129).

No Brasil, o individualismo estava expresso no patriarca, criador das diferenças sociais, enquanto o sexo feminino tendia ao coletivismo ao perpetuar na sociedade os valores criados pelos chefes varões. O papel da mulher nesta estrutura social era passivo, devendo apenas servir ao prazer do homem e conseqüentemente gerar filhos, sendo que apenas uma atividade diferenciava as senhoras do sobrado das do engenho, cozinhar, enquanto o homem podia focar seus esforços em ações subjetivas e individuais: “De modo geral, o homem foi, dentro do patriarcalismo brasileiro, o elemento móvel, militante e renovador; a mulher, o conservador, o estável, o de ordem.” (FREYRE, 2013, p. 135). Mesmo sendo uma sociedade patriarcal, o maternalismo era muito presente como uma forma de reparação do caráter violento do patriarcalismo, sendo este mais uma manifestação ocorrida na casa grande.

Somente nos princípios do século XIX foi surgindo um perfil de mulher mais secular e menos subserviente, algo que refletia também a alteração do modo de vida comum às casas grandes pelo dos sobrados. Dessa forma, desenvolveu-se um estilo de vida mais mundano, típico de sobrado, alargando-se a paisagem social: “Mas os meios de expressão da mulher ainda patriarcal e já burguesa, suas oportunidades de intervenção nas atividades extra domésticas, continuaram, no Brasil da primeira metade do século XIX (...).” (FREYRE, 2013, p. 142).

O perfil da mulher brasileira era alheia à realidade social e política mais ampla, tendo contato apenas com a família e com os escravos, indiferente ao mundo exterior. Apenas durante o período imperial “[...] é que foi saindo da pura intimidade doméstica um tipo de mulher mais instruída (...) para substituir a mãe ignorante e quase sem outra repercussão sobre os filhos que a sentimental, da época de patriarcalismo ortodoxo” (FREYRE, 2013, p. 140).

O surgimento de novas figuras masculinas com prestígio social foi diminuindo o poder absoluto do patriarca e, conseqüentemente, libertando a mulher da forte dominação patriarcal ao ampliar os seus direitos jurídicos e sociais, “À medida que outras instituições cresceram em torno da casa-grande, diminuindo-a, desprestigiando-a, opondo-lhe contrapesos à influência” (FREYRE, 2013, p. 150). As figuras do confessor e do médico do confessor a do médico foram substituindo a do patriarca ao oferecem maior liberdade à mulher. Assim, o patriarca foi

substituído pela Igreja Católica e pelo médico. Em outros termos, “[...] a mulher semipatriarcal de sobrado continuou abusada pelo pai e pelo marido. Menos, porém, que dentro das casas-grandes de fazenda e de engenho” (FREYRE, 2013, p. 152).

A transição do patriarcalismo absoluto para o semi patriarcalismo, ou do patriarcalismo rural para o que se desenvolveu nas cidades, envolveu o aspecto jurídico, moral e social. Com a transferência do poder patriarcal das casas-grandes do interior agrário para os sobrados das cidades, houve maior aproximação de um novo estilo de vida que foi responsável pelo declínio do sistema patriarcal: as atividades mecânicas, comerciais e industriais que começavam a se desenvolver nas cidades. O século XVIII, ainda ruralmente patriarcal em seus aspectos mais característicos, começou a ser substituído por um sistema semi patriarcal, tendo seu declínio iniciado com a chegada da família real no Brasil.

3.3 As legislações referentes às mulheres no Brasil Império e na República

Dos anos de 1532 a 1822 o Brasil foi sujeito às leis de Portugal, sendo o Código Filipino o documento oficial para se estabelecer as normas de justiça e, neste código, as penas variavam de acordo com a origem social e do gênero do indivíduo. Um exemplo seria que diante de uma traição, comprovada ou fruto de rumores, o marido tinha o direito de matar sua esposa e, em casos de qualquer desvio da submissão esperada das mulheres, estas sofriam castigos que iam desde apanhar com varas cheias de espinho a passarem fome por vários dias. Após o Brasil proclamar sua independência em 1822, ocorreu o rompimento com as leis vindas de Portugal e cria-se o primeiro Código Penal brasileiro, que possuía leis mais brandas se comparado ao Código Filipino, mas ainda assim as penas eram discrepantes.

Com a proclamação da Independência em 7 de setembro de 1822, o Brasil deixa de ser Colônia de Portugal passando a ter sua própria legislação. Em 1830, entra em vigor o primeiro Código Penal brasileiro (...). e acordo com essa legislação o homem não teria mais o direito de matar a sua esposa. Nesse Código, o adultério era visto como um crime contra a segurança do estado civil e doméstico, e seu autor estaria passível de ser punido com penas de um a três anos de prisão [...] (BARSTED; HERRMANN, 1995, p. 55).

Porém, é necessário ressaltar que o crime de homicídio cometido pelo marido em razão da traição era atenuado e, ao mesmo tempo, quando este possuía uma relação com outra mulher não era considerado adultério, mas sim concubinato. A Constituição de 1824 era restrita ao gênero, cor e classe social, sendo que os artigos voltados para as mulheres serviam apenas para garantir que ao saírem da esfera do poder paterno, por meio do casamento, se submeteriam ao marido. “O marido, pai e demais figuras de autoridade exerciam o poder sobre as mulheres,

controlando suas vidas e limitando sua esfera de atuação ao âmbito doméstico." (DEL PRIORE, 2012, p.160).

Exemplificando, há diversos artigos exclusivos para abordarem os motivos de uma filha-família, em outros termos filha que estava sob poder do pai, ser deserddada, abordando desde casamentos sem permissão do pai até o artigo 1016: "são causas legítimas para deserdação dos descendentes por seus ascendentes: [...] § 8º Se a filha-famílias, antes de ter vinte e cinco anos, deixou-se corromper tendo cópula com algum homem". (FREITAS, 2003, p. 585, 589, 610-611). Mesmo quando ficavam viúvas, na teoria sem estarem submetidas ao poder pátrio ou marital, as mulheres ainda eram submetidas a regras que limitavam os seus direitos, como a de ao serem tutoras dos filhos não poderiam casar novamente. Essas leis mudaram apenas em 2002.

Em relação a área da educação, a primeira grande lei educacional promulgada no país foi em 1827 e estabelecia que devia haver uma separação baseada no gênero, ou seja, meninos e meninas estudassem separados e com currículos distintos, prevalecendo no currículo feminino aulas de corte, costura e bordado. Outro ponto a se ressaltar seria o de as mulheres permaneciam nas escolas apenas até os doze anos de idade, quando muitas vezes saíam para se casar.

Durante séculos a violência contra a mulher era tratada apenas no âmbito privado, sem qualquer interferência do Estado. Mas mesmo após a Constituição Federal de 1824 oferecer tutela a mulheres, era apenas a mulheres direitas, ou seja, mulheres de status privilegiado consideradas fiéis e submissas. O termo "mulheres honestas" esteve presente no Código Penal brasileiro até 2005.

Com a proclamação da República em 1889 e a implementação da Constituição de 1891, houve diversas mudanças na estrutura política brasileira, sendo as principais: a criação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a separação do Estado e Igreja, a autonomia dos estados e o fim do voto censitário para os homens considerados cidadãos.

Seguindo os ideais liberais europeus foi elaborado um projeto de lei em 1916, Código Civil, ainda era limitado pela estrutura social agrária e oligárquica ao conter diversas regras ao código anterior em relação à conduta feminina. Alguns exemplos indicam que a mulher só poderia trabalhar se o marido lhe concedesse autorização. Igualmente, apenas o homem era responsável pela família e o casamento poderia ser anulado pelo marido caso descobrisse que a esposa não era virgem.

Dessa maneira, os primeiros direitos femininos de destaque só foram oficializados na Constituição Federal de 1934, mais de quarenta anos depois da primeira constituição do Brasil República. As mulheres passaram a ter o direito ao voto, a licença maternidade e a proibição de demitir mulheres grávidas. Contudo apenas em 1962 a primeira lei de destaque voltada para os direitos femininos foi promulgada, a Lei 4.121/1962, ou Estatuto da Mulher Casada, que modificou algumas normas do Código Civil de 1916, como as mulheres conquistaram o direito de trabalhar fora de casa, já que até então isso só poderia acontecer mediante uma autorização do marido. Além disso, passaram a ter direito à herança, solicitar a guarda dos filhos em caso de separação e compartilhamento do pátrio poder.

A partir dos anos 1970, com um crescente número de acusações referentes à violência familiar contra mulheres, debates foram instaurados e o conceito de violência doméstica ampliado, passando a abarcar a violência emocional e psíquica. Já nos anos de 1980, marcados pela criação de inúmeros grupos e coletivos femininos, foi instaurada uma agenda nacional de combate à violência contra a mulher no Brasil, que tinha como objetivo não só reduzir as agressões de gênero, mas diminuir as desigualdades socioeconômicas e garantir acesso das mulheres à educação, sendo que uma “das grandes contribuições do movimento feminista no Brasil foi a implementação das Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher em 1985 (MELLO, 2017, p. 92)

Mas apenas em 1988, com a Constituição Republicana, que garantiu a igualdade entre os sexos e o repúdio à violência contra a mulher. Contudo, não havia um projeto de lei voltado especificamente para a violência doméstica e familiar contra as mulheres de maneira ampla até 2004, quando o Projeto de Lei que deu origem a Lei nº 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, passou a tratar a criminalização da violência contra o gênero feminino com uma abordagem "multidisciplinar, estabelecendo medidas protetivas e preventivas- além das criminais- para o enfrentamento da violência doméstica." (MELLO, 2017, p. 95).

Além da Lei Maria da Penha, outras legislações importantes feitas a partir de 2000 foram a Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012), a qual tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares, Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013) que garante as vítimas de violência sexual atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos. Há, também, a Lei Joana Maranhão (12.650/2015) que decretou uma prescrição maior para crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes, sendo válida após a vítima completar 18 anos e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos. Por fim, a Lei do Feminicídio (13.104/2015) a qual tem

como circunstancia o crime ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

4 FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

4.1 Perfis predominantes e políticas públicas

A partir da amostra analisada de vinte e dois processos válidos julgados entre 2000 a 2010 pelas varas do II e III Tribunais do Júri do Município do Rio de Janeiro, sendo os critérios os processos que se enquadram na definição de feminicídio, podendo ser homicídio ou tentativa de homicídio cometido por homens contra mulheres foi possível traçar um perfil predominante das mulheres vítimas de feminicídio e dos réus.

Os dois principais motivadores do crime, totalizando dezoito entre os vinte e dois processos julgados, seriam os casos de inconformismo, ou seja, quando o ex companheiro da vítima não aceita o fim do relacionamento ou quando o homem não recebe um retorno positivo das tentativas de ter um relacionamento com a vítima, e por brigas que resultam no crime de feminicídio, sendo este cometido principalmente por companheiros e ex companheiros da mulher e apenas em 3% dos casos por parentes por afinidade. É possível observar que nos casos de homicídio tentado os ex-parceiros são responsáveis por quase o dobro dos crimes se comparado ao de parceiros, enquanto nos casos de feminicídio consumado o grupo de ex-parceiros é apenas um pouco superior ao grupo de parceiros.

O perfil predominante das mulheres vítimas de feminicídio consumado no município do Rio de Janeiro no período de 2000 a 2010 seria de mulheres com média de 28 anos de idade, sendo a maioria branca, solteira, com filhos e com algum tipo de ocupação, sendo esta remunerada ou não e com a escolaridade desconhecida. Já as vítimas de homicídio tentado teriam em média 29 anos, sendo a maioria parda, solteira, tendo como ocupação principal os serviços domésticos e com desconhecimento em relação a escolaridade e quantidade de filhos.

Em relação aos réus, o perfil seria de um homem com idade média de 36 anos, branco ou pardo, solteiro civilmente, com ensino fundamental e com ocupação remunerada, sendo a principal atividade a de vendas e prestação de serviços de comércio, sendo formal ou não. Aprofundando um pouco mais, o perfil dos réus acusados de crime de feminicídio consumado seriam de idade média de 38 anos, branco, solteiro e que mesmo com a escolaridade não identificada saberia ler e escrever e com ocupação remunerada. Já o perfil dos réus acusados de crime de feminicídio tentado teriam idade média de 35 anos, pardo, com ocupação remunerada e que saberia ler e escrever, mesmo com a escolaridade não identificada.

Necessário ressaltar que tanto nas vítimas como nos réus não há informações suficientes para se estabelecer um padrão de escolaridade e que mesmo os perfis predominantes serem civilmente solteiros, havia um relacionamento afetivo entre as mulheres e os homens. Outro

fato é que apenas em 33,3% dos casos foi citado o consumo de bebida alcoólica, podendo considerar o álcool como um facilitador da violência, mas não a causa dela.

Além disso, outra circunstância a ser analisada seria que dos vinte processos, sete processos citavam algum episódio de violência entre a vítima e o réu anterior ao crime, sendo que a maioria dos homicídios consumados ou tentados contra mulheres acontece na residência da vítima ou do casal.

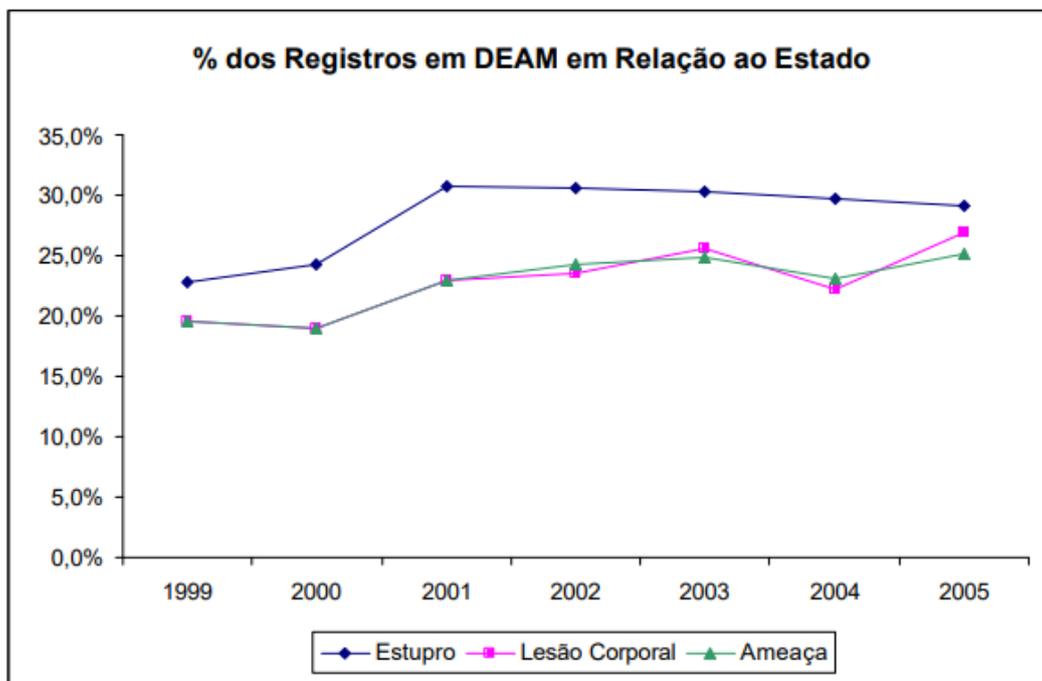
Traçando um paralelo entre os casos de violência contra a mulher analisados no município do Rio de Janeiro com as políticas públicas deste estado, observa-se que ao mesmo tempo em que leis como Maria da Penha e a tipificação do feminicídio deram visibilidade ao tema da violência contra a mulher por razão de gênero, também não foram o suficiente para reduzir as agressões e assim, políticas públicas também se tornaram necessárias.

Explorando o estado do Rio de Janeiro antes de um panorama nacional, é possível concluir que nos últimos trinta e quatro anos houveram quatro iniciativas de destaque voltadas a reduzir a quantidade de crimes de feminicídio. A primeira seria as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), sendo estas núcleos que funcionam 24 horas por dia, em espaço reservado dentro das delegacias distritais, e possuem uma equipe formada por policiais capacitados, preferencialmente policiais femininas, para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e abusos sexuais. A segunda seria o Projeto Violeta, o qual tem como objetivo agilizar o atendimento às mulheres vítimas de violência e garantir a elas todas as proteções legais necessárias em um curto período de tempo, garantindo o rápido acesso à justiça e a proteção, concedendo uma medida protetiva em menos de 24 horas. A terceira seria as Patrulhas Maria da Penha municipais, as quais são responsáveis por garantir que a medida protetiva seja cumprida, uma vez que os agressores tendem a ser reincidentes. Por fim, teria o Dossiê Mulher, voltado para a produção e análise de dados relacionados a violência contra a mulher por meio dos Registros de Ocorrência da polícia civil, com cobertura em todo estado e através de uma lei estadual se torna obrigatória a publicação das estatísticas de violência contra a mulher no estado do Rio de Janeiro.

Analisando os dados referêntes ao Estado do Rio de Janeiro foi possível notar que de 2000 a 2001 houve um crescimento de meio por cento em relação aos registros feitos nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher em relação aos crimes de estupro, lesão corporal e ameaça. Mas nos próximos quatro anos teve uma leve queda com relação ao estupro, e uma situação de estabilidade nos registros de ameaça e lesão corporal dolosa. Porém o delito de lesão corporal teve um aumento expressivo em 2005, uma vez que a partir do ano desse ano foi inserido no banco de dados produzido pelo Grupo Executivo Programa Delegacia Legal

(GEPDL) o título “Lesão Corporal Dolosa - Violência Doméstica”, que seria voltado especificamente para crimes de violência ocorrido contra mulheres por homens com relação de parentesco, no âmbito doméstico.

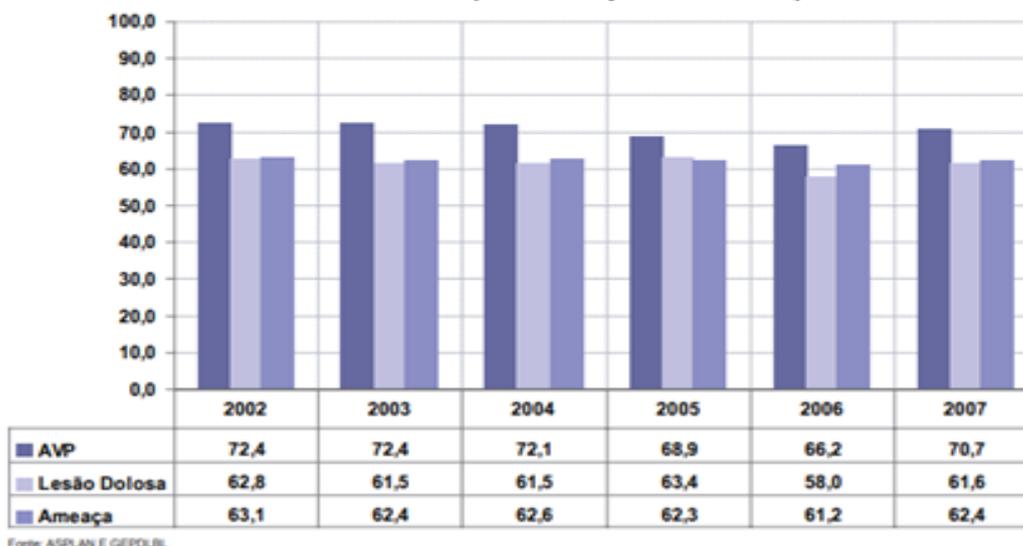
Gráfico 1
Percentual Anual dos Registros em DEAM - 1999 a 2005



Fonte: ASPLAN E GEPDL

Já entre 2005 e 2006 houve uma queda nesse número de mulheres vítimas dos crimes de atentado ao pudor, ameaça e lesão corporal dolosa ao mesmo tempo em que houve uma queda constante desde 2002 da quantidade de vitimas do sexo feminino do crime de atentado ao pudor. Contudo, o delito ameaça se manteve estável no intervalo de 2002 a 2007 em relação às vítimas mulheres. Esses dados são importantes, uma vez que analisando os crimes de feminicídio conclui-se que a maioria das vítimas receberam ameaças por parte do agressor, principalmente quando este era o próprio companheiro, antes que este viesse a cometer o crime.

Gráfico 2
Mulheres Vítimas de Atentado ao Pudor, Ameaça e Lesão Corporal Dolosa, em relação ao Total de Vítimas do Estado do Rio de Janeiro - 2002 a 2007 (valores percentuais)



Por fim, observando o intervalo de 2006 a 2010 em relação ao percentual de mulheres vítimas, constata-se que em 2010 houve uma pequena redução de percentual nos delitos de ameaça, homicídio doloso e lesão corporal dolosa, assim como os delitos com títulos específicos referentes à Lei Maria da Penha, Ameaça (Lei 11.340) e Lesão Corporal Dolosa (Lei 11.340), também mantiveram percentuais de mulheres vítimas semelhantes aos anos anteriores.

Tabela 1
Mulheres Vítimas de Ameaça, Homicídio Doloso, Lesão Corporal Dolosa, Estupro e Tentativa de Homicídio em relação ao Total de Vítimas do Estado do Rio de Janeiro - 2006 a 2010 (valores percentuais)

Delito	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Estupro	83,9	83,2	83,1	77,6	75,9	80,0	79,0	72,9	81,2
Ameaça	63,1	62,4	62,6	62,3	61,2	62,4	63,9	66,0	65,4
Ameaça (Lei 11.340)						93,1	93,5	93,8	93,0
Lesão Corporal Dolosa	62,8	61,5	61,5	63,4	58,0	61,6	62,3	63,6	62,9
Lesão Corporal Dolosa (Lei 11.340)				87,6	86,9	87,6	87,1	87,6	87,0
Homicídio Doloso	6,8	6,9	7,0	6,5	6,5	7,1	6,7	6,4	6,3
Tentativa de Homicídio	12,8	11,0	11,8	10,7	10,4	11,8	12,5	11,9	14,6

Fonte: ASPLAN (1999-2003)/ GEFDLBL (2004-2008)/ DGTIT (2008) - PCERJ

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho possibilitou entender um tema relativamente recente nas leis brasileiras, o feminicídio, a partir da análise inicial da origem do termo, depois abordando o contexto histórico no qual as leis foram criadas na América Latina, em seguida expondo o feminicídio no Brasil e por fim no município do Rio de Janeiro.

Embora não estejamos mais em um regime patriarcal, a sociedade brasileira ainda subjuga as mulheres e utiliza o feminicídio como forma de punição ou controle político e social. A maioria das agressões e mortes resultantes da agressão a mulheres ocorre justamente no âmbito doméstico, quando as mulheres tentam terminar a relação com o companheiro ou quando apenas discordam deste.

O objetivo central da pesquisa foi verificar se existe um perfil predominante das mulheres vítimas de feminicídio no estado do Rio de Janeiro no período de 2000 a 2010. A hipótese inicial era de que tanto os réus quanto às vítimas teriam como perfil predominante pessoas pobres, pretas, desempregadas e em situação de vulnerabilidade social. Porém, devido principalmente a dois fatores, a hipótese não pode ser confirmada: a falta de dados e a subjetividade na hora de declarar a cor de uma pessoa.

A falta de dados resultaria da “ grande dificuldade de encontrar processos de homicídios de mulheres, a falta da menção a Lei Maria da Penha nos processos e a invisibilidade da violência doméstica contra a mulher pelo Tribunal do Juri” pag 192 Mello e teria como consequência que os dados dos casos analisados de feminicídio do município do Rio de Janeiro de 2000 a 2010 teria um quarto das vítimas não teve o estado civil identificado, quase noventa e dois por cento se desconhece a escolaridade e quarenta e um e meio por cento se têm filhos ou não. As informações mais completas seriam em relação à ocupação, sendo que quase quarenta e seis por cento das vítimas possuíam uma ocupação remunerada, sendo formal ou informal e trinta e três e meio por cento seriam classificadas como donas de casa ou trabalhadoras domésticas. Já estudantes e donas de casa correspondem a vinte e cinco por cento das vítimas, ou seja, um quarto das vítimas seria de mulheres que não possuem fonte de renda própria, apresentando uma vulnerabilidade social maior.

Também não foi possível aprofundar em relação ao quesito cor, por este ser um critério subjetivo uma vez que ficaria a critério da opinião pessoal do escrivão, da vítima ou do indiciado em relação a qual seria a cor da pele dos envolvidos no crime. Dessa maneira, poderia ocorrer tanto um "embranquecimento" quanto um “enegrecimento” do réu e da vítima, sendo o “embranquecimento” mais comum. Nos séculos XVIII e XIX teorias sobre como as

capacidades humanas são resultado da hereditariedade e não da educação, chegam ao Brasil em uma forma extremada. Acredita-se que uma sociedade formada por não brancos não evoluiria, visto que a única forma de se chegar a uma evolução seria por meio da reprodução dos indivíduos dotados biologicamente (brancos). Essa política do branqueamento, a qual levava a exclusão do não branco é um processo que fortalece a ideia de uma referencia branca como a superior ao mesmo tempo em que o negro é colocado em uma condição de desconforto em relação a sua raça, buscando maneiras de se identificar como branco.

Partindo da reflexão de Soares (2009) que diz que os estudos voltados para violência urbana raramente tratam de questões de gênero, uma vez que as pesquisas realizadas no âmbito da segurança pública se ocupam de criminalidade urbana, mas tendem a desconsiderar a violência ocorrida no âmbito familiar e os fatores ligados ao gênero, acredito que a solução inicial seria ter dados oficiais específicos sobre violência contra mulheres, colhendo informações que ajudem a mapear quais mulheres são mais afetadas pela violência de gênero, abrangendo faixa etária, cor, escolaridade, região e profissão. Por mais que a solução final fosse políticas públicas que auxiliassem e amparasse as vítimas violência doméstica e familiar, fornecendo mecanismos de solução rápida evitam o retorno da vítima ao contexto em que sofreu a violência e, portanto, prevenindo um futuro crime de feminicídio, existência de dados estatísticos produzidos através de fontes confiáveis é uma das condições necessárias para a avaliação de qualquer política pública e, portanto, para a implementação de políticas públicas eficazes e baseadas em evidências.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de; SAFFIOTI Heleieth Iara. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu**. In: *Comentários a lei da violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007. p. 241.

DOSSIÊ MULHER. **Instituto de Segurança Pública**. Dossiês de 2005 a 2011. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 143- 172.

DEL PRIORE, Mary. **A mulher na história do Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. Coleção Repensando a História.

DOUGHTY, Frances. **Lesbians and International Women's Year: A Report on Three Conferences**, In: *Our Right to Love: A Lesbian Resource Book*, Londres: Ginny Vida, 1978, p. 148.

FRAGOSO, Julia Monarrez. **Feminicídio sexual serial en Ciudad Juárez**. In: *Debate Feminista*, ano 13, vol. 25. México, 2002.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. V. 1 e V. 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**. São Paulo: Global, 2013, p.17- 166.v

GILENO, Carlos Henrique. **Sentido da colonização e escravismo: breve relato sobre a obra historiográfica de Caio Prado Júnior**. 32. Caderno de Estudos Sociais, 2017

LAGARDE, Marcela. **Por la vida y la libertad de las mujeres, fin del Feminicidio**. In: *El Día V, hasta que La violencia termine, jornada de protesta y denuncia*, México: Congresso de La Unión, 2004, p. 93- 108.

MARCONDES FILHO. **Ciro, Violência fundadora e a violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo: Perspec. vol.15, 2001.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Editora GZ. Rio de Janeiro, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres** - Deams Edição Atualizada

NÚÑES, Diego Díaz. "**En El Salvador hay 120 mujeres privadas de libertad por delitos de aborto**". Site: AmecoPress. 2014. Disponível em: <<https://amecopress.net/En-El-Salvador-hay-120-mujeres-privadas-de-libertad-por-delitos-de-aborto>>

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana. **Femicide: the politics of women killing**, Nova York: Twayne Publishers, 1992.

SABINO, Marcelo. **Feminicídio: uma tragédia brasileira**. Editora Autografia. Rio de Janeiro, 2018.

SECRETARIA DE POLÍTICA PARA MULHERES. **Guia para criação e implementação de organismos governamentais de políticas para as mulheres**. Brasília. Disponível em: <http://www.spm.gov>.